

PUBLICADO

Bol. Of. Mun. Irati

em Edição Especial
Janeiro 1991

Divisão de Expediente

SUMARIO

Artigo

PREAMBULO

TITULO I - DAS DISPOSICOES GERAIS.....1o./3o.

TITULO II - POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I - Das Disposicoes Preliminares.....4o.

CAPITULO II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Secao I - Da Natureza e Criacao do Conselho.....5o.

Secao II - Da Competencia do Conselho.....6o.

Secao III - Da Estrutura Basica do Conselho.....7o./9o.

Secao IV - Do Mandato e Natureza dos Conselheiros.....10o./16o.

Secao V - Das Reunioes.....17o.

Secao VI - Do Funcionamento do Conselho.....18o.

CAPITULO III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Secao I - Da Criacao e Natureza do Fundo.....19o.

Secao II - Da Constituicao e Gerencia do Fundo.....20o./21o.

Secao III - Da Competencia do Fundo.....22o.

CAPITULO IV - Dos Conselhos Tutelares

Secao I - Da Criacao e Natureza dos Conselhos.....23o.

Secao II - Dos Membros e da Competencia dos Conselhos Tutelares.....24o./26o.

Secao III - Da Escolha e Requisitos dos Conselheiros.....27o./29o.

Secao IV - Do Exercicio da Funcao e da Remuneracao dos Conselheiros.....30o./31o.

Secao V - Da Perda do Mandato e do Impedimento dos Conselheiros.....32o./33o.

TITULO III - DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS.....34o./40o.

LEI NR. 1042/90

SUMULA : Dispoe sobre a politica municipal de atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente e da' outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE IRATI, ESTADO DO PARANA APROVOU, EU PREFEITO MUNICIAPL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Artigo 1o.- Esta lei dispoe sobre a Politica Municipal dos direitos da crianca e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicacao.

Artigo 2o.- O atendimento dos direitos da crianca e do adolescente no Municipio de IRATI - PARANA' sera' feito atraves de um conjunto articulado de acoes governamentais e nao-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito 'a liberdade e 'a convivencia familiar e comunitaria.

1o. - As acoes a que se refere o "caput" deste artigo serao implementadas atraves de:

- I - politicas sociais basicas, saude, recreacao, esporte, cultura, lazer, profissionalizacao e outras que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da crianca e do adolescente;
- II - politicas e programas de assistencia social, em carater supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III- servicos especiais de prevencao e atendimento medico e psicossocial as vitimas de negligencia, maus tratos, exploracao, abuso, crueldade e opressao;
- IV - servico de identificacao e localizacao de pais, responsaveis, criancas e adolescentes desaparecidos;
- V - protecao juridico-social por entidades de defesa dos direitos da crianca e do adolescente;

2o. - O atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente, para efeito de agilizacao, sera' efetuado de forma integrada entre orgaos dos Poderes Publicos e a Comunidade.

Artigo 3o. - Aos que dela necessitarem sera' prestada a assistencia social, em carater supletivo.

PARAGRAFO UNICO - E' vedada a criacao de programas de carater compensatorio da ausencia ou insuficiencia das politicas sociais basicas no Municipio sem a previa manifestacao do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.



TITULO II

POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 4o. - A Politica de atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente sera' garantida atraves das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;
- II - Conselho tutelar dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I

Da criacao e natureza do Conselho

Artigo 5o - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, como orgao normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das acoes em todos os niveis, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E PROMOCAO HUMANA, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

SECAO II

Da Competencia do Conselho

Artigo 6o. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente:

- I - Formular a Politica Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, fixando prioridades para a consecucão das acoes, a captacao e a aplicacao de recursos;
- II - Formular a politica de promocao, protecao e defesa dos direitos das criancas e dos adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituicao Federal, 165 e 216 da Constituicao Estadual e 156 da Lei Organica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Crianca e do Adolescente;

- III- Zelar pela execucao dessa politica, atendidas as peculiaridades das criancas e dos adolescentes, de suas familias, de seus grupos de vizinhanca, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;
- IV - Formular as prioridades a serem includas no planejamento do municipio, em tudo que se refira ou possa afetar as condicoes de vida das criancas e dos adolescentes;
- V - Acompanhar a elaboracao e avaliar a proposta orçamentaria do Municipio, indicando ao Secretario Municipal competente as modificacoes necessarias a consecucão da politica formulada;
- VI - Homologar a concessao de auxilios e subvencoes a entidades particulares filantropicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das criancas e adolescentes;
- VII- Avocar quando necessario, o controle das acoes de execucao da politica municipal de atendimento as criancas e adolescentes em todos os niveis;
- VIII- Propor aos poderes contituídos modificacoes nas estruturas dos orgaos governamentais diretamente ligados a promocao, protecao e defesa da infancia e Juventude;
- IX - Oferecer subsidios para a elaboracao de leis atinentes aos interesses das criancas e adolescentes;
- X - Deliberar sobre a conveniencia e oportunidade de implantacao de programas e servicos a que se referem os incisos II e III, do artigo 2o., desta Lei, bem como sobre a criacao de entidades governamentais ou a realizacao de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- XI - Estabelecer criterios, formas e meios de fiscalizacao das acoes governamentais e nao-governamentais dirigidas a infancia e a adolescencia no ambito do Municipio, que possam afetar as suas deliberacoes;
- XII- Registrar as entidades governamentais e nao-governamentais de atendimento dos direitos da crianca e do adolescente que mantenham programas de:
- a.- orientacao e apoio socio-familiar;
 - b.- apoio socio-educativo em meio aberto;
 - c.- colocacao socio-familiar;
 - d.- abrigo;
 - e.- liberdade assistida;
 - f.- semiliberdade;
 - g.- internacao, fazendo cumprir as normas prevista no Estatuto da Crianca e do Adolescente (Lei



- XIII- Fixar criterios de utilizacao, atraves de planos de aplicacao, das doacoes subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianca ou adolescente, orfao ou abandonado, de dificil colocacao familiar;
- XIV- Incentivar e apoiar a realizacao de eventos, estudos e pesquisas no campo de promocao, protecao e defesa da infancia da juventude;
- XV - Promover intercambio com entidades publicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XVI- Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informacoes sobre assuntos que digam respeito a promocao, protecao e defesa dos direitos das crianas e adolescentes;
- XVII- Aprovar, de acordo com os criterios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianas e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;
- XVIII- Receber peticoes, denuncias, reclamacoes, representacoes ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianas e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.
- XIX- Gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicacao;
- XX - Fixar o numero de Conselhos Tutelares a serem implantados no Municipio;
- XXI- Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providencias que julgar cabiveis para a eleicao e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Municipio;
- XXII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenca aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipoteses previstas nesta Lei.
- XXIII- Propor Projeto de Lei sobre a remuneracao ou nao dos membros do(s) Conselho(s) Tutelare(es).

SECAO III

Da Estrutura Basica do Conselho



Artigo 7o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 17 (dezesete) membros, evidenciados por notoria honestidade e dedicacao as causas sociais do Municipio, sendo composto por:

I - O secretario Municipal cuja Pasta é responsável pela execucao da politica municipal de atendimento a criança e ao adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educacao;

III- 01 (um) representante da Camara Municipal;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Financas;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administracao;

VI - 01 (um) representante do Ministerio Publico;

VII- 01 (um) representante do Poder Judiciario;

VIII- 01 (um) representante para cada clube de servico;

IX - 07 (sete) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas a defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

X - 01 (um) assistente social da Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado sera' escolhido um suplente para a vaga especifica.

Artigo 8o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegera' dentre os membros indicados, pelo quorum minimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretario Geral.

Artigo 9o. - A funcao de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse publico relevante e nao sera' remunerada.

SECAO IV

Do mandato e Natureza dos Conselheiros

Artigo 10o.- Os Conselheiros terao mandato de 2 (dois) anos.

1o. - O mandato sera' cumprido pelo Titular, que o

perdera', automaticamente, ao deixar o cargo.

2o. - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituicoes nao-governamentais sera de 2 (dois) anos, permitida uma reconducao por igual periodo.

3o. - Em caso de vaga, a nomeacao do suplente sera' para completar o prazo de mandato do substituido.

4o. - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente sera' considerado extinto antes do termino, nos seguintes casos:

- a) - morte;
- b) - renuncia;
- c) - ausencia injustificada por mais de 3 (tres) reunioes consecutivas;
- d) - doenca que exija o licenciamento por mais de 6 (seis) meses;
- e) - procedimento incompativel com a dignidade das funcoes;
- f) - Condenacao por crime comum ou de responsabilidade;
- g) - mudancas de residencia do Municipio;

Artigo 11o.- As organizacoes da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ao, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades ha' pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

1o. - A selecao das organizacoes representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-a mediante eleicao em assembleia, realizada entre as proprias entidades habilitadas;

2o. - A Secretaria Municipal responsavel pela execucao da politica de atendimento 'a crianca e ao adolescente encaminhará ao Prefeito ate' o dia 30/01/91 a relacao de entidades que integraram o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por ela indicados, devendo a nomeacao ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

3o. - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serao nomeados pelo mandato de 2 (dois) anos, periodo em que nao poderao ser destituídos, salvo por deliberacao de 2/3 (dois tercos) dos componentes do Conselho.

4o. - Os conselheiros representantes das entidades populares poderao ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Artigo 12o.- Os representantes do Ministerio Publico e do Poder Judiciario, assim como seus suplentes, serao nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos e



permitida 1 (uma) reconducao, apos indicacao pela respectiva instituicao e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 13o.- Os conselheiros e suplentes representantes dos orgaos publicos municipais, cuja participacao no Conselho nao podera exceder a 4 (quatro) anos continuos, serao nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que podera destitui-los a qualquer tempo.

Artigo 14o.- O secretario Municipal responsavel pela execucao da politica municipal de atendimento 'a crianca e ao adolescente ficara' encarregado de fornecer apoio tecnico material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Artigo 15o.- As demais materias pertinentes ao funcionamento do Conselho serao devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Artigo 16o.- O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente devera' ser instalado em 01/02/91, incumbindo 'a Secretaria Municipal responsavel pela execucao da politica municipal de atendimento 'a infancia e juventude adotar as providencias necessarias para tanto.

SECAO V

Das Reunioes

Artigo 17o.- O Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente reunir-se-a' na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SECAO VI

Do Funcionamento do Conselho

Artigo 18o.- O Poder Publico providenciara as condicoes materiais e os recursos necessarios ao funcionamento do Conselho.

PARAGRAFO UNICO - A forma de funcionamento, local, horario de trabalho e outras especificacoes, serao estabelecidas no Regimento Interno.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SECAO I



Da criacao e natureza do Fundo

Artigo 19o.- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberacoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, ao qual e' vinculado.

SECAO II

Da Constituicao e Gerencia do Fundo

Artigo 20o.- O Fundo se constitui de:

- a) - Dotacoes Orcamentarias;
- b) - Doacoes de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Crianca e do Adolescente;
- c) - Doacoes de pessoas fisicas e pessoas juridicas;
- d) - Legados;
- e) - Contribuicoes Voluntarias;
- f) - Os produtos das aplicacoes dos recursos disponiveis;
- g) - O produto de vendas de materiais, publicacoes em eventos realizados;

Artigo 21o.- O Fundo sera' gerido pelo Conselho Municipal ficando o seu Presidente, responsavel pelas prestacoes de contas e apresentacao de balancos, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

SECAO III

Da competencia do Fundo

Artigo 22o.- Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orcamentario proprios do Municipio ou a ele transferidos em beneficio das criancas e dos adolescentes pelo Estado ou pela Uniao;
 - II - Registrar os recursos captados pelo municipio atraves de convenios, ou por doacoes ao Fundo;
 - III- Manter o controle escritural das aplicacoes financeiras levadas a efeito no Municipio, nos termos das resolucoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;
 - IV - Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de criancas e adolescentes, nos termos das resolucoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;
 - V - Administrar os recursos especificos para os programas de atendimento dos direitos da crianca e do
- 

adolescente, segundo as resolucoes do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

SECAO I

Da criacao e natureza dos Conselhos

Artigo 23o.- Fica criado o Conselho Tutelar como orgao permanente e autonomo, nao jurisdiccional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da crianca e do adolescente, definidos em Lei.

SECAO II

Dos Membros e da Competencia do Conselho

Artigo 24o.- Cada conselho tutelar sera' composto de cinco membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleicao.

Artigo 25o.- Para cada conselheiro, havera' um suplente.

Artigo 26o.- Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianas e adolescentes, cumprindo as atribuicoes previstas no Estatuto da Crianca e do Adolescente.

SECAO III

Da escolha e requisitos dos conselheiros

Artigo 27o.- Sao requisitos para candidatar-se e exercer funcoes de membro do Conselho Tutelar;

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos e estar no gozo de seus direitos politicos;
- III- Residir no Municipio, ha' mais de dois anos;
- IV - Reconhecida experiencia no trato com crianas e adolescentes;

PARAGRAFO UNICO - A candidatura e' individual e sem vinculacao a partido politico.

Artigo 28o.- Os conselheiros serao eleitos pelo voto facultativo dos cidadaos do Municipio, em eleicoes regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do

Adolescente e coordenadas por Comissao especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARAGRAFO UNICO - Cabera' ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente composicao de chapas, sua forma de registro forma e prazo para impugnacoes, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamacao dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artigo 29o. - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares sera' presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado ^{em} por ~~membro~~ do Ministerio Publico.

SECAO IV

Do exercicio da funcao e da remuneracao dos Conselheiros.

Artigo 30o. - O exercicio efetivo da funcao de Conselheiro constituirá servico relevante e estabelecera' presuncao de idoneidade moral e assegurara' prisao especial, em caso de crime comum ate' julgamento definitivo.

Artigo 31o. - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros nao farao parte dos quadros de funcionarios da Administracao Municipal, mas terao remuneracao, se fixada em Lei.

SECAO V

Da perda do mandato e do impedimento dos Conselheiros

Artigo 32o. - Perdera' o mandato o Conselheiro que for condenado por sentenca incorrigivel, pela pratica de crime ou contravencao.

PARAGRAFO UNICO - Verificada a hipotese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente declarara' vago o posto de conselheiro, dando posse imediata o suplente.

Artigo 33o. - Sao impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmaos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relacao a autoridade judiciaria e ao representante do Ministerio Publico com atuacao na Justica da Infancia e da Juventude, em exercicio na Comarca, Foro regional ou distrital local.

TITULO III

DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 34o.- As entidades nao-governamentais, deverao reunir-se em forum proprio para escolher seus representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias apos a promulgacao da Lei, indicarao os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Artigo 35o.- No prazo de ate' 45 (quarenta e cinco) dias, os membros dos orgaos e Organizacoes a que se refere o artigo 7o. tomarao posse no Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Artigo 36o.- Apos 30 (trinta) dias da instalacao, os Conselheiros deverao elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Artigo 37o.- No prazo de ate' 90 (noventa) dias, o Conselho Municipal recebera' e aprovara' a as chapas que concorrerao a eleicao para o(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Municipio.

1o. - A eleicao sera' convocada para a data de 15/06/91 e sera' presidida por Juiz Eleitoral, com fiscalizacao do Ministerio Publico.

2o. - Os membros eleitos serao proclamados e empossados imediatamente.

Artigo 38o.- Enquanto nao instalados os Conselhos Tutelares, as atribuicoes a eles conferidas serao exercidas pela Autoridade Judiciaria.

Artigo 39o.- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhoes de cruzeiros).

Artigo 40o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, 09 DE JANEIRO DE 1991.


ALFREDO VAN DER NEUT
Prefeito